



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 50, *caput*, da Constituição Federal e dos arts. 397, I, e 400-A do Regimento Interno do Senado Federal, a convocação do Senhor Ricardo de Aquino Salles, Ministro do Meio Ambiente, para que compareça ao Plenário, a fim de prestar informações relacionadas aos fatos denunciados em notícia-crime ao STF pelo Delegado de Polícia Federal Alexandre Silva Saraiva, Superintendente da Polícia Federal no Amazonas.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2021.

Senador Randolfe Rodrigues
(REDE - AP)



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL**

IPL 2020.00121686 PROCESSO 1000642-56.2021.4.01.3200 OPERAÇÃO HANDROANTHUS – GLO
--

“Pois não posso, não devo
Não quero viver como toda essa gente insiste em viver
e não posso aceitar sossegado
Qualquer sacanagem ser coisa normal”.
Milton Nascimento

A **POLÍCIA FEDERAL**, por intermédio do Delegado de Polícia Federal subscritor, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, nos autos do IPL em epígrafe, vem, com fulcro no art. 144, § 1º da Constituição Federal, apresentar **NOTÍCIA-CRIME**, com o escopo de demonstrar A interferências indevidas praticadas pelo Ministro do Meio Ambiente **RICARDO DE AQUINO SALLES**, pelo Senador **TELMÁRIO MOTA** e pelo Presidente do IBAMA **EDUARDO BIN** pela prática, em tese, dos crimes previstos no Artigo 69 da Lei 9605/98, Art. 321 do Código Penal e Artigo 2º, § 1º da Lei 12.850/2013 no âmbito da Operação HANDROANTHUS – GLO (2020.00121686) da POLÍCIA FEDERAL, Superintendência Regional no Amazonas, responsável pela apreensão recorde de aproximadamente 200.000 m³ (duzentos mil metros cúbicos) de madeira em toras extraídas ilegalmente por organizações criminosas.

Diante destes fatos, acompanhados devidamente de elementos informativos colhidos em fontes abertas, mostra-se necessário deflagrar-se investigação criminal, no âmbito do IPL 2020.00121686, tendo como referência a adequação típica ao art. 69 da Lei nº 9.605/1998 (**Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais**).

Além disso, há fortes indícios de terem incorrido no tipo penal de advocacia administrativa (art. 321 do CP), consistente em “**patrocinar, direta ou**

indiretamente, interesse privado perante a administração pública, valendo-se da qualidade de funcionário”, assim como de integrarem organização criminosa orquestrada por madeireiros alvos da OPERAÇÃO HANDROANTHUS – GLO com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais de crimes de receptação qualificada e crimes ambientais com caráter transnacional (art. 2º, *caput*, da Lei nº 12.850/2013).

1. CONTEXTUALIZAÇÃO

A POLÍCIA FEDERAL, no exercício de suas atribuições constitucionais de apurar infrações penais cuja prática tenha repercussão interestadual e internacional que exija repressão uniforme (art. 144, § 1º, da Constituição Federal de 1988), tem empreendido esforços na repressão ao desmatamento ilegal da Floresta Amazônica. Este compromisso é assumido como de ordem prioritária pela Superintendência Regional da Polícia Federal no Amazonas.

Como forma de se adaptar à sistemática do crime organizado com atuação na região Amazônica, a POLÍCIA FEDERAL passou a adotar novo método de investigação, por meio de abordagem *in loco*, aplicando a técnica de análise da origem da madeira.

A partir disto, é possível se verificar, com base nos processos administrativos de Plano de Manejo Florestal, o *modus operandi* das organizações criminosas. O auxílio da Plataforma *Planet* é de fundamental importância, pois propicia o confronto do PMFS com imagens satelitais do desmatamento.

Com base nesta expertise, foi deflagrada a OPERAÇÃO HANDROANTHUS-GLO. Esta atuação policial teve, como ponto de partida, o IPL nº 2020.0114287 – SR/PF/AM.

Na data de 16/11/2020, aeronave da CAOP, em sobrevoo na circunscrição do município de PARINTINS/AM, avistou a balsa LUCINILDE SOARES carregada de madeira em toras, enquanto estava encalhada no rio Mamuru (rio federal).

Com a abordagem de policiais federais, foi constatado que o transporte de madeira estava sendo feito sem o DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL – DOF, restando caracterizado o tipo penal do art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/1998 (exploração ilegal de madeira). O produto do crime tem como origem madeireira localizada no município de JURUTI/PA.

Em seguida, outros fatos conexos foram surgindo e sendo desbaratados ao longo das investigações. A operação passou a ser conduzida nos autos do **IPL nº 2020.0121686 – SR/PF/AM (autos principais)**, presidido por este signatário, **IPL 2020.0114287 – SR/PF/AM; IPL 2020.0121264 – SR/PF/AM e o TCO 2020.0115434 – SR/PF/AM (TODOS DENTRO DO MESMO CONTEXTO E COM IDÊNTICOS MEIOS EXECUTÓRIOS)**.

Por conta da grande dimensão da empreitada criminoso, os flagrantes e as apreensões começaram a ocorrer no Estado do Pará (municípios de AVEIRO, ITAITUBA, JURUTI e SANTARÉM).

A OPERAÇÃO obteve resultados expressivos, atingindo a marca de **226.760 m³** de madeira apreendida, apreensão histórica.

Tabela 1. Localização e volumes da madeira apreendida

Ponto	Latitude	Longitude	Volume estimado (m³)
125	3°3'16.58"S	56°14'42.93"O	722,00
121	2°58'44.47"S	56°38'49.21"O	1.042,00
122	2°54'41.99"S	56°26'3.98"O	1.334,00
124	2°54'27.78"S	56°26'7.01"O	1.462,00
	2°54'35.16"S	56°26'5.15"O	1.650,00

127	2°54'45.21"S	56°26'3.68"O	1.741,00
126	2°39'39.91"S	55°43'0.46"O	1.768,00
118	2°54'32.213"S	56°26'5.364"O	1.914,00
107	3°34'59.76"S	56° 3'51.39"O	2.041,00
123	2°54'32.72"S	56°26'5.79"O	2.126,00
115	2°39'0.98"S	55°54'45.76"O	2.688,00
110	3°10'14.72"S	55°57'23.21"O	3.194,00
117	3°4'9.65"S	56°36'48.99"O	3.351,00
116	3°3'20.84"S	56°12'8.46"O	3.808,00
114	3°7'8.78"S	56°29'54.29"O	4.463,00
108	2°40'54.92"S	55°51'54.38"O	4.603,00
	3°21'21.07"S	56°11'38.34"O	4.758,00
113	2°40'51.99"S	55°50'52.71"O	5.004,00
109	3°38'36.28"S	56° 4'59.71"O	6.610,00
119	3°2'8,94"S	56°37'14,238"O	6.909,00
112	3°2'8.58"S	56°37'15.03"O	8.601,00
106	3°4'30.58"S	56°22'20.30"O	12.260,00
102	3°16'48.30"S	55°59'1.27"O	12.738,00
104	3°20'1.19"S	56°24'47.61"O	14.642,00
103	3°7'25.82"S	55°56'36.91"O	17.671,00
105	3°13'54.34"S	55°58'15.03"O	23.513,00
	2°59'27.14"S	56°21'4.15"O	31.472,00
101	2°39'11.44"S	55°42'56.25"O	41.202,00
Balsa	Lucinilde Soares		3.418,00
Caminhão	OTW-2216		55,00
Total			226.760,00

Em razão da magnitude dos resultados, apreensão de madeiras com valor estimado em **R\$ 129.176.101,60 (CENTO E VINTE E NOVE MILHÕES, CENTO E SETENTA E SEIS MIL, CENTO E UM REAIS E SESSENTA CENTAVOS)**^[1], o setor madeireiro iniciou a formação de parcerias com integrantes do Poder Executivo, podendo-se citar o Ministro do Meio Ambiente **RICARDO SALLES** e o Parlamentar **TELMÁRIO MOTA** (PROS), no intento de causar obstáculos à investigação de crimes ambientais e de buscar patrocínio de interesses privados e ilegítimos perante a Administração Pública.

^[1] Para a estimativa do valor de mercado da madeira extraída ilegalmente utilizou-se como base o Boletim de Preços de Madeira na Amazônia nº 10, de julho de 2010, 17 Motta, R. S. D. (2002). Estimativa do custo econômico do desmatamento na Amazônia, produzido pelo IMAZON18, cujo valor médio dos preços de madeira em tora posta no pátio na praça da região da BR-163, município de Santarém/PA, era de R\$ 248,00/m³. Utilizando a Calculadora do Cidadão19, que foi produzida pelo Banco Central do Brasil, com base no IGPM e

considerando como data inicial o mês de agosto de 2010 e como data final o mês de fevereiro de 2021, temos que o valor médio atualizado da tora de madeira nativa é de R\$ 569,66/m³.

USURPAÇÃO DE TERRAS PÚBLICAS - AS TERRAS NAS QUAIS O MINISTRO ASSEVERA ESTAREM COM DOCUMENTAÇÃO DE ACORDO SÃO PRODUTO DE FRAUDE, CONFIGURANDO A CONHECIDA “GRILAGEM DE TERRAS”, VEJAMOS:

A documentação entregue na reunião convocada pelo Ministro de Estado Ricardo Salles e pelo Senador Telmário, descortinou uma fraude na titulação de terras em nome de terceiros com a utilização de títulos de região que dista do local mais de 500 quilômetros.

Supostamente a “permuta” dessas áreas seria uma reparação decorrente da perda do direito real de propriedade sobre terras públicas licitadas em áreas da Gleba Altamira VI na década de 80, no âmbito do Projeto Integrado Trairão. Ocorre que o adquirente original não fez parte do contrato no qual o governo do Estado do Pará, SEM LICITAÇÃO, doou milhares de hectares de terras públicas para pessoas que nem mesmo residem no Estado do Pará, isso em 2017, ou seja 32 anos depois da licitação original, a qual não se concretizou em razão do assentamento ter sido apostado em terras da União, agora em terras do Estado, o governo estadual presenteou pessoas que não tem qualquer nenhuma relação jurídica com o beneficiário original.

Ademais, partir do exame da documentação apresentada, constatou-se a existência de inconsistências nos contratos de permutas. Frise-se que, nenhuma das partes permutantes consta como o primeiro beneficiado por aquela licitação (portadores dos títulos definitivos sobre as áreas licitadas), conforme documentos em anexo.

É dizer, portanto, que as partes permutantes estariam dispondo de propriedade alheia, na medida em que não há qualquer documentação que demonstre o vínculo delas com o objeto da permuta. Ao contrário, há uma passageira menção aos reais

titulares das terras permutadas, os quais, repise-se, não compõem a relação contratual nas permutas.

Pontue-se que inexistem, nos autos dos “processos” recebidos por esta Regional, qualificação completa dos titulares definitivos sobre as terras licitadas originalmente, tampouco consta informação que demonstre eventual parentesco/relação com um dos permutantes. Não bastasse, inexistem documentação que comprove ter havido cessão de direitos de propriedade entre esses titulares e os permutantes. Os contratos de permuta apresentados apenas citam os detentores dos títulos definitivos das áreas licitadas na Gleba Altamira VI e reconhecem os direitos sobre áreas equivalentes aos detentores atuais, sem maiores detalhes ou evidências.

Há casos, ainda, em que não constam os respectivos contratos de permuta celebrados entre o Instituto de Terras do Pará (ITERPA) e os permutantes.

Em síntese, ao compulsar os autos dos processos apresentados, é possível verificar a existência de diversas fraudes nas permutas feitas entre o Instituto de Terras do Pará (ITERPA) e os ora detentores, na medida em que não há qualquer participação dos titulares definitivos originais das áreas licitadas na Gleba Altamira VI nos contratos, apenas uma breve citação. Não há, ainda, documentação adicional referente ao processo de licitação original nem os respectivos títulos definitivos expedidos, impossibilitando a conferência dos dados listados.

Um quadro sintético das informações levantadas encontra-se abaixo. Os registros estão agrupados de acordo com os nomes que constam nas etiquetas das caixas entregues pelos envolvidos.

Um quadro sintético das informações levantadas encontra-se abaixo. Os registros estão agrupados de acordo com os nomes que constam nas etiquetas das caixas entregues pelos envolvidos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - POLÍCIA FEDERAL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO AMAZONAS

DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO HISTÓRICO

Tabela 1. Quadro-resumo das informações levantadas.

NOME DO IMÓVEL	PROPRIETÁRIO ATUAL	PRIMEIRO BENEFICIÁRIO	CONTRATO DE PERMUTA	ÁREA ORIGINAL DO TÍTULO DEFINITIVO (ha)	ÁREA PERMUTADA REGISTRADA NO CAR (ha)	EMPREENDIMENTO FLORESTAL CADASTRADO NO SIMLAM
FAZENDA PONTAL DO TAPAJÓS	AMARILDO CHRISTOFOLLI (CPF 463.858.009-20)	RAUL SARAIVA SANTOS (CPF ausente)	PRESENTE	1.496,3881	1.496,6992	AGROFLORESTAL PONTAL DO TAPAJÓS PRODUÇÃO FLORESTAL EIRELI
FAZENDA GARÇA BRANCA	MARINÊS CHRISTOFOLLI PARISENTI (CPF 522.855.539-00)	LUIZ FELIPE MIGUEL (CPF ausente)	PRESENTE	499,9992	499,5483	AGROFLORESTAL GARÇA BRANCA PRODUÇÃO FLORESTAL EIRELI
FAZENDA GARÇA BRANCA I	MARISTELA CHRISTOFOLLI BRANDÃO (CPF 548.511.819-49)	MARIA INEZ JÚLIO (CPF ausente)	PRESENTE	1.320,2054	1.322,4802	AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA APARCIDA - FAZENDA GARÇA BRANCA I
LOTE 10 – SETOR C – GLEBA NOVA OLINDA L	ELAINE URIO HOFFMANN (CPF 926.341.090-91)	NELSON DA CUNHA JUNIOR (CPF ausente)	PRESENTE	861,0704	861,0704	FAZENDA FLORESTA-LOTE 10 - SETOR C
FAZENDA FRANCINE II	FRANCINE CELLA DACROCE (CPF 046.813.769-65)	ROSIMERY MIGUEL (CPF ausente)	PRESENTE	1.044,9242	598,6380	FAZENDA FRANCINE II





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - POLÍCIA FEDERAL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO AMAZONAS

DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO HISTÓRICO

FAZENDA CHÃO PRETO DE NOSSA SENHORA APARECIDA	CLAIR ANTONIO GEMELLI (CPF 806.997.079-00)	JONAS TADEU DA LUZ PACHECO e ADEMAR SILVA (CPFs ausentes)	PRESENTE	2.047,8886	2.052,8449	CLAIR ANTONIO GEMELI - FAZENDA CHÃO PRETO DE NOSSA SENHORA APARECIDA
FAZENDA AGROPIUNS	ARTHUR AUGUSTO ZANATTA (CPF 034.689.941-92)	ARI LUIZ ZANATTA (CPF 288.574.610-68)	PRESENTE	2.890,4143	901,6281	ARTHUR AUGUSTO ZANATTA
FAZENDA PONTAL DO AMAZONAS	SAMUEL ERNY CHRISTOFOLLI PARISENTI (CPF 736.074.521-72)	MARIA INEZ JÚLIO (CPF ausente)	PRESENTE	1.497,6270	1.479,2195	AGROFLORESTAL PONTAL DO AMAZONAS PRODUÇÃO FLORESTAL EIRELI
FAZENDA PONTAL DO ARAPIUNS III	ERNY PARISENTI (CPF 463.857.209-00)	RAUL SARAIVA DOS SANTOS (CPF ausente)	PRESENTE	1.403,6086	1.402,5801	AGROFLORESTAL PONTAL DO ARAPIUNS PRODUÇÃO FLORESTAL EIRELI
FAZENDA FIORE	ALCIDES OLIVINO MARAN (CPF 010.395.989-00)	ALCIDES OLIVINO MARAN (CPF 010.395.989-00)	PRESENTE	2.900,00	2.337,5748	ALCIDES OLIVINO MARAN - FAZENDA FIORE
FAZENDA ANGELIM	JOSÉ MARIA FONSECA BALIEIRO (CPF 183.901.372-91)	TERMO CONTRATUAL DE PERMUTA NÃO ENCONTRADO		NÃO ENCONTRADA	1.799,8988	FAZENDA PONTAL DO AMAZONAS





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - POLÍCIA FEDERAL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO AMAZONAS

DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO HISTÓRICO

Os polígonos das áreas dos imóveis registrados no Cadastro Ambiental Rural (CAR) podem ser visualizados nas imagens abaixo. Seguem, ainda, capturas de tela das informações dos respectivos empreendimentos florestais listados no Sistema Integrado de Monitoramento e Licenciamento Ambiental (SIMLAM).

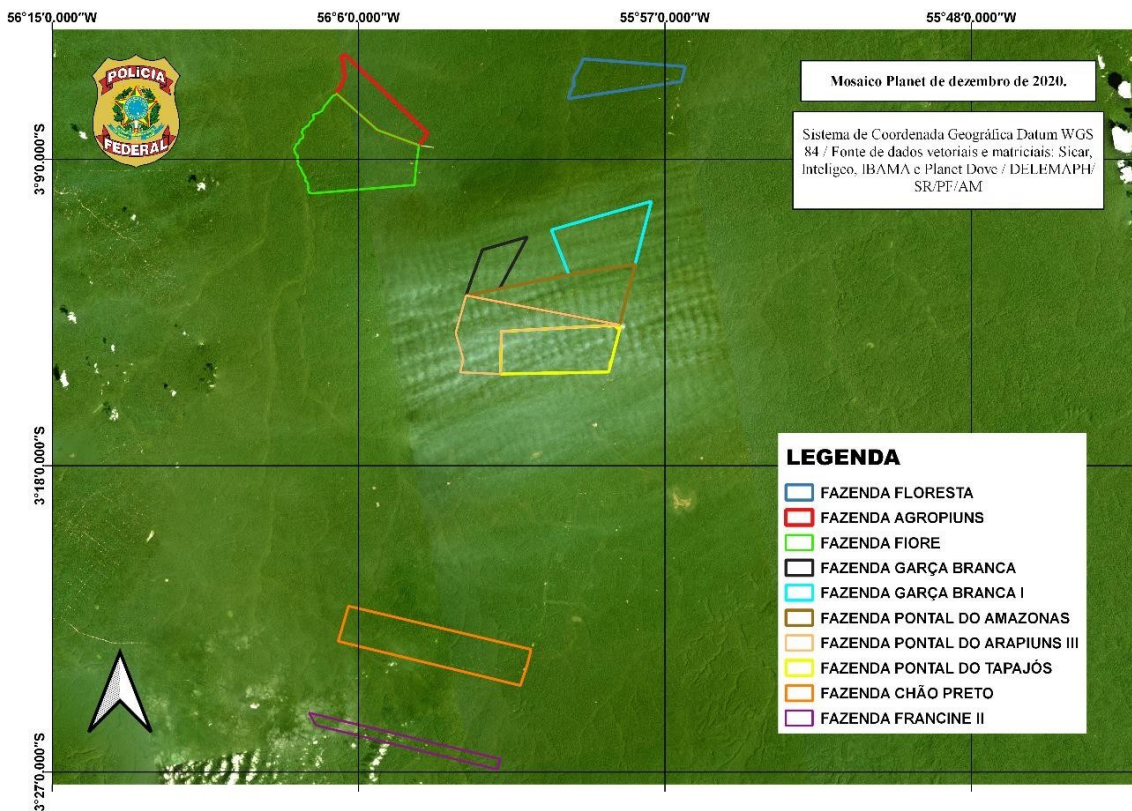


Figura 1. Áreas dos primeiros dez imóveis listados na Tabela 1.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO AMAZONAS

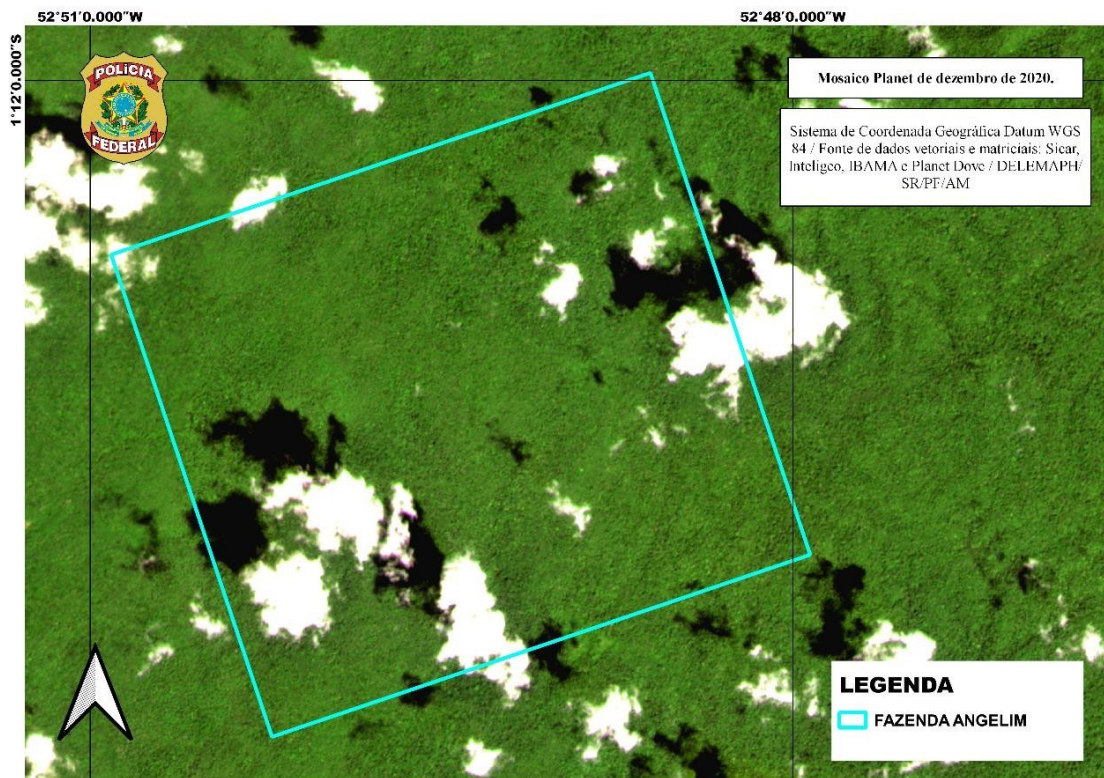


Figura 2. Área do imóvel Fazenda Angelim.

2 – Os documentos adiante demonstram de forma clara o ardil para documentar a terra “doada” pelo Estado sem licitação e sem obedecer aos requisitos legais.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ

GOVERNO DO PARÁ

Livro: 001
Folha: 042
SEMAS
FLS: 3
RUB: 0

TERMO CONTRATUAL DE PERMUTA ENTRE O INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ-ITERPA, REPRESENTANDO O ESTADO DO PARÁ, E ELAINE URIO HOFFMANN, ENVOLVENDO O TÍTULO REPRESENTATIVO DO LOTE 20-A, SETOR "C", GLEBA ALTAMIRA VI, DO DENOMINADO PROJETO INTEGRADO TRAIRÃO.

O INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ, autarquia estadual estabelecida na Rua Farias de Brito nº 56, Bairro de São José, CEP 66.090-270, nesta cidade, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.089.495/0001-90, doravante denominado 1º PERMUTANTE, através de seu Presidente, Senhor Daniel Nunes Lopes, brasileiro, casado, RG nº 382-91, domiciliado e residente nesta cidade, nomeado pelo Decreto s/n, datado de 18 de abril de 2016, publicado no Diário Oficial do Estado nº 33.111, em 19 de abril de 2016, neste ato representando o ESTADO DO PARÁ, em conformidade com o art. 2º, inciso IX da Lei nº 4.584, de 08 de outubro de 1975, e autorizado pelo Decreto nº 2.472, de 29 de setembro de 2006, e pelo Decreto nº 2.670, de 24 de dezembro de 2010,

CONSIDERANDO que a Lei nº 7.289/2009 em seu art. 10 prevê o instituto da permuta como uma das modalidades para alienação da terra pública, utilizável quando houver impossibilidade de ocupação de fato de áreas alienadas a particular;

CONSIDERANDO que o Estado do Pará, através do Instituto de Terras do Pará - ITERPA, promoveu a Licitação de Terras Públicas pelos Editais de Concorrência nº 001/1985, 002/1985, 001/1986 e 002/1986 sobre área denominada Gleba Altamira VI, com a designação de Projeto Integrado Trairão, e que após o procedimento licitatório concluído e a consequente expedição de Títulos Definitivos, a União editou Decreto nº 98.865, de 23 de agosto de 1990 e a Funai a Portaria nº 220, de 13 de março de 1990, ampliando a reserva indígena Menkragnoti, ocupando parte área do Projeto, impossibilitando que os beneficiários dos títulos consolidassem o domínio;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 2.472/2006 autoriza a permuta das áreas licitadas na Gleba Altamira VI, quando incidentes em área envolvida pela Reserva Indígena e incorporada ao domínio da União, por outras áreas com situadas na Gleba Nova Olinda, no Município de Santarém, e que o Decreto nº 2.670/2010 autoriza a permuta por áreas rurais situadas na Gleba Nova Olinda II, na Gleba Mamuru, no Município de Santarém, e na Gleba Guajará, no município de Prainha;

CONSIDERANDO que os títulos emitidos perderam seu objeto pela impossibilidade do exercício do domínio e desenvolvimento das atividades a que se destinavam os respectivos lotes em razão da ampliação da Reserva Indígena, restando prejudicado o direito real de propriedade que representavam, passando à condição de documentos representativos de direito de natureza obrigacional, mensurado por área ou fração de área paga do título, única e exclusivamente para efeito de permuta por outra área equivalente, sem qualquer implicação imobiliária;

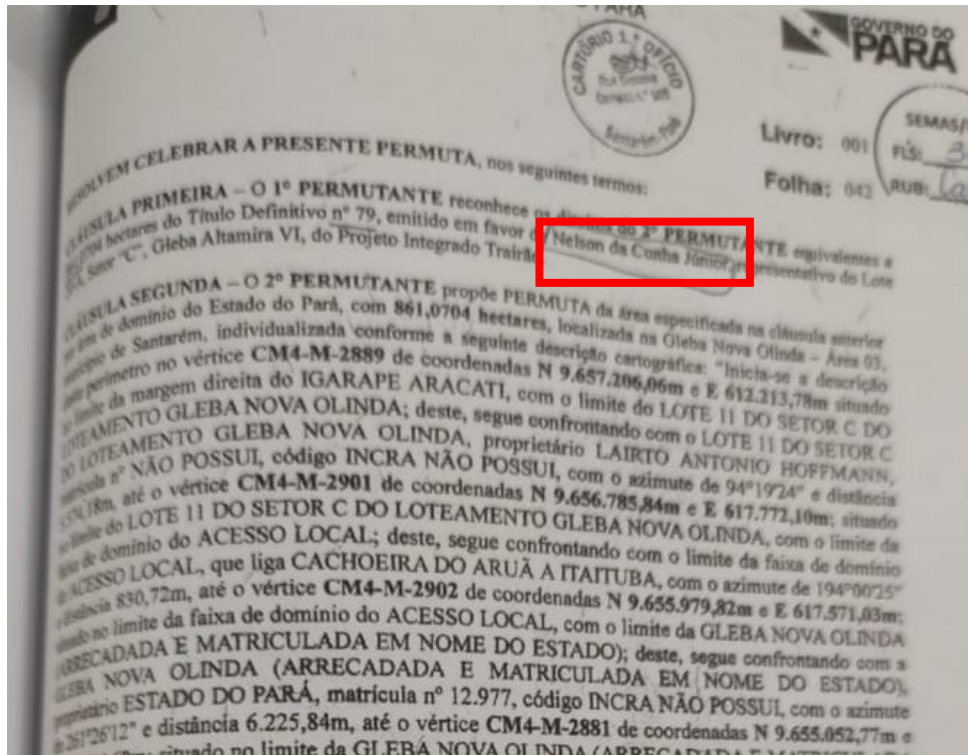
CONSIDERANDO que nos termos do art. 7º, do Decreto-Lei nº 2.375, de 24 de novembro de 1987, os termos, contratos e títulos, expedidos pela União, pelos Estados, Municípios, Territórios, ou entes de sua administração descentralizada, que se destinem a instrumentalizar a alienação, concessão, arrecadação ou o reconhecimento de domínio sobre terras públicas rurais, terão, para todos os efeitos, valor e eficácia de escritura pública;

CONSIDERANDO tudo que consta nos autos do processo administrativo nº 2014/378286, quanto a ELAINE URIO HOFFMANN, brasileira, casada, produtora rural, portadora do RG nº 9075745688 (SSP/RS), inscrita no CPF nº 926.341.090-91, domiciliada e residente à Tv. Sete de Setembro, nº 580, Santarém, Estado do Pará, doravante 2º PERMUTANTE, neste ato representada por seu bastante procurador - LAIRTO ANTÔNIO HOFFMANN, brasileiro, casado, portador do RG nº 1043423597 (SJS/RS), inscrito no CPF/MF sob o nº 704.177.680-87, residente e domiciliado na Travessa Sete de Setembro, nº 580, na Cidade de Santarém, Estado do Pará, conforme Procuração Pública datada de 23 de novembro de 2016, lavrada às folhas 054/055, Livro nº 28, do Serviço Notariais e de Registros, Comarca de Getúlio Vargas, Estado do Rio Grande do Sul.

SF/21759.17062-70 (LexEdit)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO AMAZONAS



Como Vossa excelência pode perceber o nome do beneficiário original consta do contrato, porém não consta sua assinatura, ou qualquer outra menção ao titular do título fundiário “permutado”. A publicação feita no diário oficial deixa ainda mais clara a fraude, vez que o nome de “Nelson” não é citado, vejamos:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO AMAZONAS



Em anexo, encaminhamos a documentação completa para análise de Vossa Excelência, deste caso e de outros idênticos localizados na área visitada pelo ministro Ricardo Salles.

2. PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 225, prevê o **poder de polícia ambiental**, estabelecendo de forma ampla:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO AMAZONAS

O legislador constituinte, compromissado com a efetividade da proteção do bem jurídico “meio ambiente ecologicamente equilibrado”, instituiu um **poder-dever** do Estado de prevenir e combater atividade efetiva e potencialmente poluidora, por meio da distribuição de competências entre todos os entes federativos (**competência administrativa comum**):

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

No plano infraconstitucional, a Lei nº 9.605/1998, em seu art. 70, estipulou igualmente **cooperação entre União, Estados e Municípios** (por meio dos órgãos integrantes do SISNAMA) para a **lavratura de autos de infração e de instauração de procedimentos administrativos**:

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitâneas dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 2º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO AMAZONAS

§ 3º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade.

§ 4º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.

A seu turno, a Lei Complementar nº 140/2011, responsável por regulamentar a forma de atuação dos órgãos integrantes do SISNAMA, em atenção às normas gerais do art. 23, III, VI e VII, da CF/1988, **atribuiu ao órgão responsável pelo licenciamento/autorização a lavratura de auto de infração e processo administrativo para apurar infração ambiental**. Importante consignar que, como medida de se evitar a impunidade, o legislador **permitiu a fiscalização concorrente pelos outros entes federativos**. Assim dispõe o ato normativo:

Art. 17. Compete ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização, conforme o caso, de um empreendimento ou atividade, lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada.

*§ 1º Qualquer pessoa legalmente identificada, ao constatar infração ambiental decorrente de empreendimento ou atividade utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores, pode dirigir representação ao órgão a que se refere o **caput**, para efeito do exercício de seu poder de polícia.*

§ 2º Nos casos de iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental, o ente federativo que tiver conhecimento do fato deverá determinar medidas para evitá-la, fazer cessá-la ou mitigá-la, comunicando imediatamente ao órgão competente para as providências cabíveis.

§ 3º O disposto no caput deste artigo não impede o exercício pelos entes federativos da atribuição comum de fiscalização da conformidade de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos naturais com a legislação ambiental em vigor, prevalecendo o auto de infração ambiental lavrado por órgão que detenha a atribuição



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO AMAZONAS

de licenciamento ou autorização a que se refere o caput.

Desta forma, observa-se que o ordenamento jurídico vincula os órgãos ambientais ao exercício da atividade fiscalizatória para o combate a atividades degradantes ao meio ambiente.

Espera-se, assim, que, ao se deparar com omissão de órgão ambiental estadual, o Ministério do Meio Ambiente, por meio de seu controle finalístico sobre instituições da Administração Indireta a ele vinculado, convoque o IBAMA e o ICMBio para, no exercício de seu poder de polícia ambiental, lavrarem autos de infração e instaurarem procedimentos administrativos.

No entanto, **esta atitude não foi adotada pelo Gestor Máximo da Pasta Ambiental, Min. RICARDO SALLES, no âmbito da Operação HANDROANTHUS – GLO. Mesmo amparado por farta investigação conduzida pela POLÍCIA FEDERAL – isto é, órgão de segurança pública vocacionada produzir investigações imparciais –, resolveu adotar posição totalmente oposta, qual seja, de apoiar os alvos, incluindo, dentre eles, pessoa jurídica com 20 (vinte) Autos de Infração Ambiental registrados, cujos valores das multas resultam em aproximadamente R\$ 8.372.082,00 (OITO MILHÕES, TREZENTOS E SETENTA E DOIS MIL E OITENTA E DOIS REAIS) – OFÍCIO Nº 57/2021/SR/PF/AM (anexo).^[1] Junto a esta, outros alvos foram submetidos ao poder de polícia ambiental, tendo contra eles 18 (dezoito) autos de infração.^[2]**

^[1] Autos de Infração nº 9094716-E, 9115061-E, 9114659-E, 9165530-E, 9219040-E, 9219041-E, 633172-D, 633173-D, 633171-D, 633170-D, 458087-D, 156941-D, 238626-D, 420053-D, 9173682-E, 9137659-E, 370444-D, 370446-D, 370445-D, 9093850-E

^[2] Autos de Infração nº 389328, 390387, 420498, 530536, 530537, 733285, 733286, 9071165, 9071167, 9121635, 9173723, 9048310, 9173722, 9114662, 1JYXTLHB, 9220800, 9220802 e 151376



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO AMAZONAS

Com efeito, **além de omitir-se de exercer seu poder de polícia ambiental, dificultando ação de fiscalização ambiental, patrocina diretamente interesses privados (de madeireiros investigados) e ilegítimos no âmbito da Administração Pública**, como demonstrar-se-á no próximo tópico.

3. INDÍCIOS DE ADVOCACIA ADMINISTRATIVA (Artigo 321 do CP) E/OU DO TIPO PENAL PREVISTO NO ARTIGO 69 da LEI 9605/98, DE DIFICULTAR AÇÃO FISCALIZADORA AMBIENTAL

(A) MINISTRO DO MEIO AMBIENTE

Consoante já pontuado, o Min. RICARDO SALLES realiza defesa pública de madeireiros investigados na Operação Handroanthus.

De início, foi empreendida reunião entre ministros e parlamentares para realizar a defesa dos interesses dos madeireiros. Segundo o Ministro:

O governo recebeu através dos ministérios da Justiça, Secretaria de Governo e Meio Ambiente um grupo de senadores e deputados acompanhados de proprietários. Eles cobraram uma resposta rápida. É obrigação do governo encontrar resposta célere.¹

Além de participar deste ato solene, conferindo apoio aos alvos, o Ministro RICARDO SALLES esboçou críticas ferrenhas à investigação a que nem sequer teve acesso:

¹ <https://www1.folha.uol.com.br/ambiente/2021/04/demonizar-trabalho-de-empresario-de-madeira-so-vai-aumentar-desmatamento-diz-salles.shtml>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO AMAZONAS

não tem sentido a gente não ter resposta conclusiva depois de cem dias de apreensão do material.²

Outrossim, declarou apoio incondicional aos alvos ao defender que as informações dos empresários são “***coerentes de não haver a propaganda ilegalidade***”.³

Cabe destacar, aqui, que o próprio Ministro reconhece não ter conhecimento aprofundado da investigação, o que demonstra desrespeito aos princípios da impessoalidade, da supremacia do interesse público e da indisponibilidade.

Isso porque, ao invés de apoiar investigação criminal desempenhada por órgão público vocacionado a este mister, por força da Constituição Federal (art. 144), sinalizou sua preferência ao lado de empresários responsáveis por grave degradação ambiental. Sobre isso, justificou:

Não entrei em detalhes da investigação. O que me parece é que as informações [dos empresários] são bastante coerentes de não haver a propaganda ilegalidade. Mas não estou fazendo juízo de valor. A nossa posição é que não pode ter insegurança jurídica.⁴

Em verdadeiro exercício de juízo de valor, o que denota mais uma vez predileção injustificada a pouco mais de uma dezena de investigados em detrimento da comunidade local, regional, nacional e internacional (todas potenciais vítimas do desmatamento ilegal e implacável da Amazônia), o Ministro foi contrário ao posicionamento da POLÍCIA FEDERAL de qualificar os investigados como integrantes de organização criminosa.

² <https://www1.folha.uol.com.br/ambiente/2021/04/demonizar-trabalho-de-empresario-de-madeira-so-vai-aumentar-desmatamento-diz-salles.shtml>

³ <https://www1.folha.uol.com.br/ambiente/2021/04/demonizar-trabalho-de-empresario-de-madeira-so-vai-aumentar-desmatamento-diz-salles.shtml>

⁴ <https://www1.folha.uol.com.br/ambiente/2021/04/demonizar-trabalho-de-empresario-de-madeira-so-vai-aumentar-desmatamento-diz-salles.shtml>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO AMAZONAS

De forma parcial e tendenciosa, comportando-se como verdadeiro advogado da causa madeireira (um contrassenso com a função pública por ele exercida), relatou:

A presunção no setor público quando há documentos é de legalidade. No momento em que eles levam a escritura de propriedade da área, os planos de manejo, as autorizações para cortes, a presunção é de legalidade e não de que seja uma grande organização criminosa. Não me parece que é o caso.

Recebemos hoje [quarta-feira] na presença da imprensa, da Polícia Federal, do Ibama, do ICMBio e da secretaria do Pará os proprietários das áreas, que apresentaram documentos. O engenheiro florestal responsável pelos planos de manejo assinou uma declaração atestando a veracidade dos documentos. Isso não é uma atitude comum a um grupo que pode ser chamado de organização criminosa.⁵

O argumento de a simples apresentação de documentos gerar, por si só, presunção de legalidade é uma interpretação equivocada e incompatível com os princípios de Direito Administrativo.

Isso porque os atos emanados pelo Poder Público, incluindo-se os atos de Polícia Judiciária, são dotados do atributo da **presunção de legalidade, de legitimidade e de veracidade**, o que reforça a atividade de polícia investigativa exercida no bojo da OPERAÇÃO HANDROANTHUS – GLO. No âmbito do proteção do bem jurídico meio ambiente, esta interpretação jurídica ainda é reforçada pela incidência do **princípio da cautela**.

Além disso, o Ministro do Meio Ambiente, na tentativa de pressionar o andamento das investigações, sem ter qualquer poder de gerência sob a POLÍCIA FEDERAL, que se submete à pasta do MINISTÉRIO DA

⁵ <https://www1.folha.uol.com.br/ambiente/2021/04/demonizar-trabalho-de-empresario-de-madeira-so-vai-aumentar-desmatamento-diz-salles.shtml>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO AMAPÁ

JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, “deu um prazo de uma semana para que os peritos apresentem os laudos em relação à documentação”, desconsiderando a complexidade da atividade, como se tivesse *expertise* sobre a atuação de um Perito Criminal Federal. Assim se justificou:

*Foi uma sugestão. Parece razoável por dois motivos. Primeiro, foi confirmado na reunião que todos os documentos necessários foram apresentados. E, segundo, é a maior força-tarefa ambiental em termos de quantidade de peritos. Considerando que isso já está sendo analisado há cem dias, nos parece que uma semana é razoável.*⁶

Na visita ao ponto 101 (pátio com maior concentração de madeiras apreendidas), datada de 31 de março de 2021, o Ministro RICARDO SALLES mais uma vez manifestou apoio aos madeireiros, acenando para uma “presunção” de legalidade:

*Ao que tudo indica, realmente corresponde, o que dá uma **presunção de que há uma conexão da origem do lote com os documentos que estão ali relacionados***⁷

Durante nova visita ao famigerado ponto 101, no dia 07 de abril de 2021, o Ministro acenou para uma “provável” regularidade das empresas, dos planos de manejo florestal, dando uma aparência de legalidade, ignorando a existência de uma investigação policial em curso:

*E a preocupação que nós temos também diz respeito à velocidade com que essa resposta tem que ser dada. Algumas madeiras já estão apodrecendo, com brocas, com fungos. **O que nós vimos aqui na semana passada em relação às árvores foi que todas estão etiquetadas. Os proprietários que aqui vieram informaram que são áreas que têm escrituras, cujos planos de manejo foram apresentados na Secretaria estadual do Pará de Meio Ambiente, que obtiveram as licenças. Essas foram as afirmações dos***

⁶ <https://www1.folha.uol.com.br/ambiente/2021/04/demonizar-trabalho-de-empresario-de-madeira-a-so-vai-aumentar-desmatamento-diz-salles.shtml>

⁷ <https://www.noticiasao minuto.com.br/brasil/1793283/apos-polemica-com-pf-salles-se-reune-com-empresarios-e-acena-com-liberacao-da-madeira-no-pa>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO AMAZONAS

proprietários.⁸

Não satisfeito, no dia 08 de abril de 2021, em entrevista concedida a veículo de comunicação (a partir da passagem 2:23 min), reforçou a legalidade da atividade das madeireiras, esquecendo a existência de investigação policial em curso e de que a decisão final recai sobre o PODER JUDICIÁRIO:

*e nós fomos ao local justamente para ver se batia realmente a etiqueta com a localização da árvore. **O que nós vimos é que aparentemente bate.** O exame de DNA vai comprovar ou não isso, mas aparentemente bate.⁹*

Em sua conta pessoal do instagram (@ricardosallesmma), o Ministro do Meio Ambiente não poupou esforços na busca da “inocência” dos investigados, defendendo/patrocinando de forma escancarada os interesses dos madeireiros.

Chegou ao ponto de pretender atuar como perito, querendo rastrear a madeira extraída, sem ao menos saber qual o *modus operandi* da organização criminosa. A atividade pericial não é simplória, como pretende transparecer o agente político. Estas são as suas contundentes declarações (Figura 01):

*Fomos hoje a Cachoeira do Aruã, no Pará, analisar o rastreamento da madeira extraída. As etiquetas em cada tora indicam o local exato de onde foram extraídas, conforme o plano de manejo florestal aprovado. **Escolhemos alguns exemplos aleatórios** e fomos conferir lá no meio da floresta. Andamos muito de carro e a pé até chegar no ponto exato de onde teria sido tirada, e **bateu certinho**. Além disso, **tiramos amostras para comparação no teste do DNA. Há gente séria fazendo o trabalho direito. Não é correto demonizar todo o setor madeireiro. É preciso identificar os criminosos e puni-los duramente, mas se generalizar.***

⁸ <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2021/04/07/ministerio-do-meio-ambiente-e-pf-divergem-sobre-maior-carga-de-madeira-ja-apreendida-no-pais.ghtml>

⁹ <https://globoplay.globo.com/v/9420789/>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO AMAZONAS



Figura 01. Publicação do Ministro do Meio Ambiente sobre sua visita à área da Cachoeira do Aruã.



SF/21759.17062-70 (LexEdit)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO AMAZONAS



Figura 02. Publicação do Ministro do Meio Ambiente sobre sua visita à área da Cachoeira do Aruã.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO AMAZONAS



Figura 03. Publicação do Ministro do Meio Ambiente sobre sua visita à área da Cachoeira do Aruã.

Ainda, como demonstração evidente de apoio aos madeireiros, o Ministro fez questão de registrar sua presença em um dos pátios questionados por vídeo, associando sua imagem de agente político “defensor do meio ambiente” a pessoas físicas e jurídicas investigadas (Figura 04).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO AMAZONAS



Figura 04. Um dos pátios visitados pelo Ministro, identificado como da Fazenda Francine.

A título ilustrativo, pode-se mencionar que o Plano de Manejo Florestal da Fazenda Francine II, titular de um dos pátios de madeira visitado pelo Ministro, apresenta diversas falhas que comprometem todo o Plano de Manejo Florestal, como a omissão e exploração em Áreas de Preservação Permanente – APP (Figuras 05 e 06).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO AMAZONAS

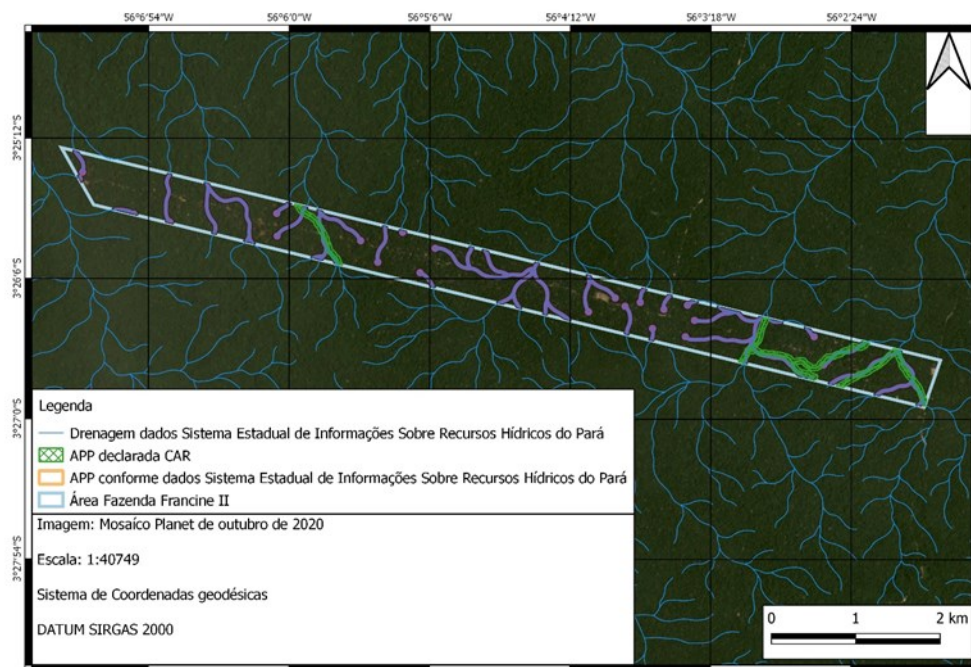


Figura 05. Área da Fazenda Francine II. Em verde, APPs registradas e, em roxo, APPs omitidas no Plano de Manejo.

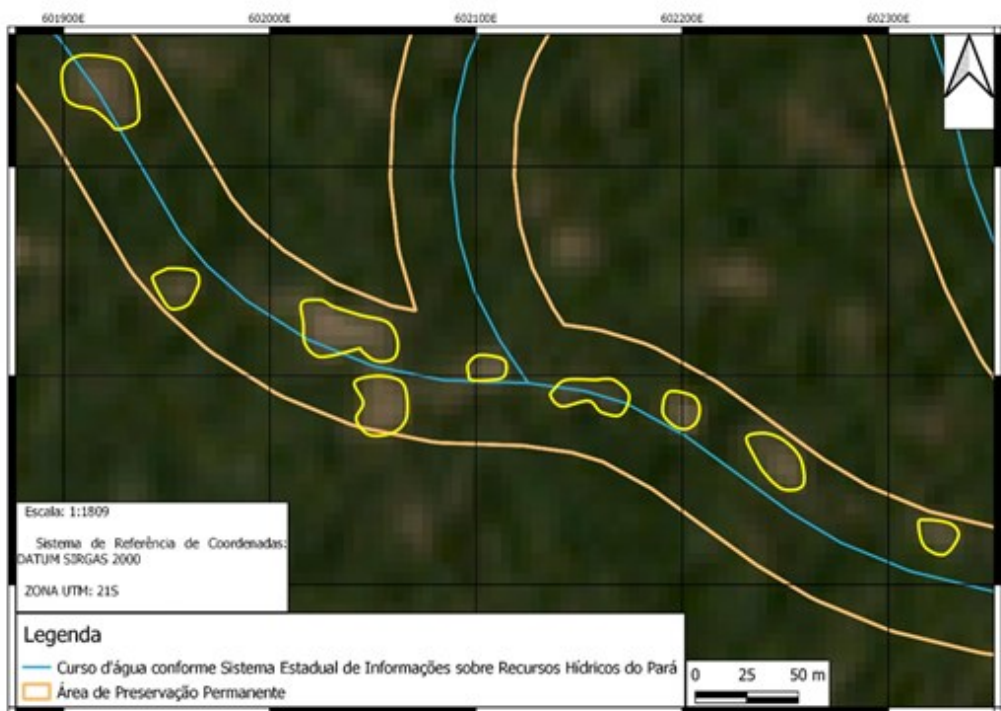


Figura 06. Exemplo de exploração madeireira em Área de Preservação Permanente na Fazenda Francine II.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO AMAZONAS

Ainda sobre a Fazenda Francine II, pode-se mencionar também que há sobreposição de polígonos ativos no SICAR, o que é de simples constatação e seria motivo suficiente para impedir o licenciamento até regularização, mas não foi feito (Figura 07).

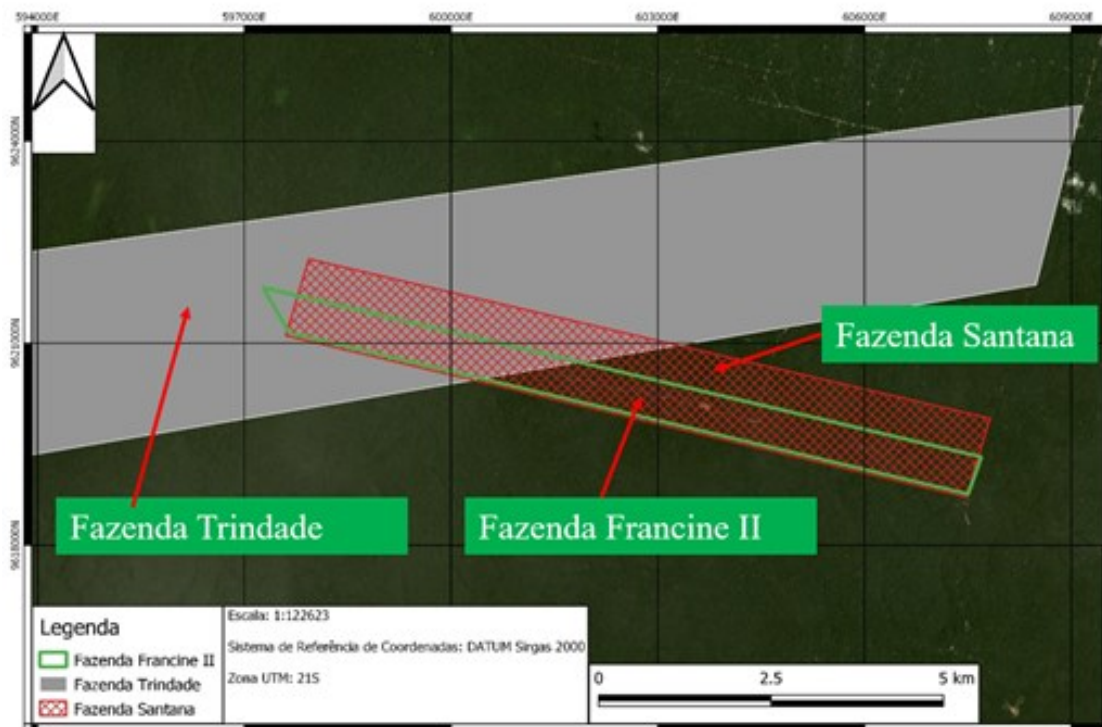


Figura 07. Sobreposições de área no SICAR/SFB, o que deveria impedir o Licenciamento até a regularização.

Ressalta-se que diversos outros planos de manejo florestal da região foram objetos de exames, detectando-se inconsistências elementares e graves em todos os planos analisados até o momento (Figura 08). Ademais, a análise não foi mais célere diante da dificuldade de acesso à documentação completa dos referidos planos, pois somente no dia 08/04/2021, após várias reiteraões, foi possível o funcionamento de uma única senha de acesso ao sistema que possibilita o acesso aos documentos integrais dos planos de manejo do estado do Pará.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO AMAZONAS

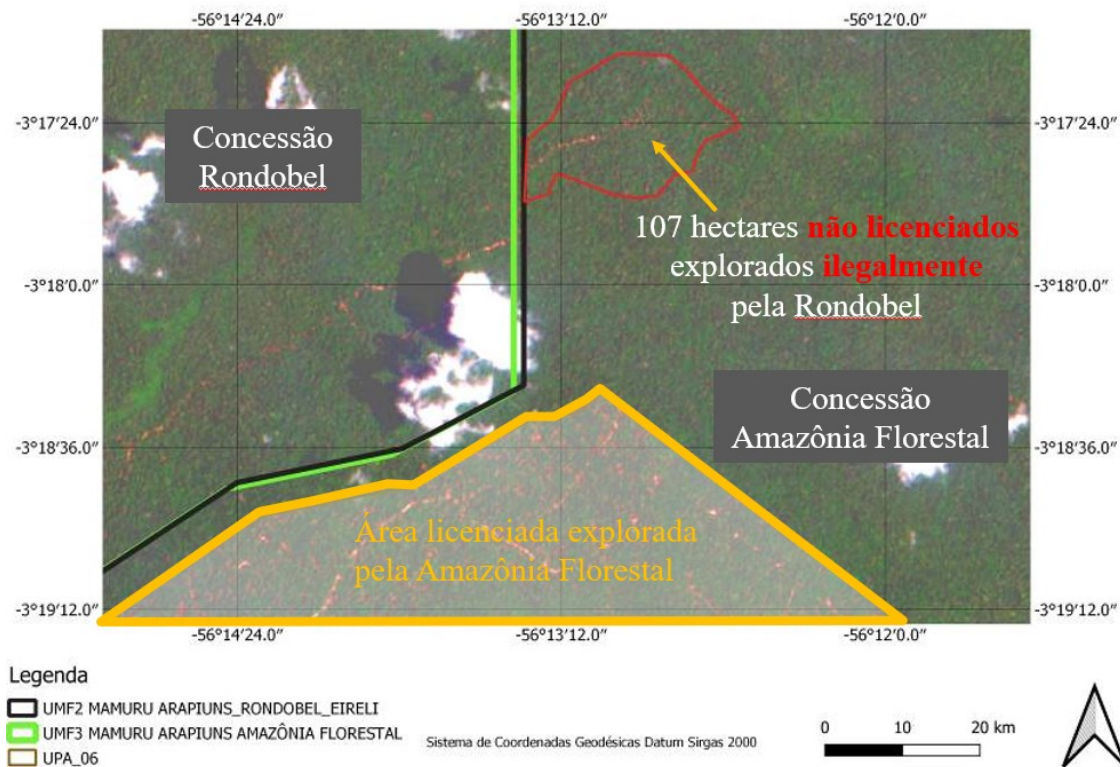


Figura 08. Sobreposições de área no SICAR/SFB, o que deveria impedir o Licenciamento até a regularização.

Por fim, no dia 06 de abril de 2021, o Presidente do IBAMA, EDUARDO FORTUNATO BIM, subordinado a um controle finalístico direto do Ministério do Meio Ambiente, encaminhou o OFÍCIO N° 360/2021/GABIN ao Diretor-Geral da Polícia Federal, requerendo “o envio das peças de informação, incluídos os documentos técnicos/periciais, que embasam a operação e as apreensões” da OPERAÇÃO HANDROANTHUS – GLO (ofício anexo).

Este requerimento veio logo após o Ministro do Meio Ambiente criticar as apreensões realizadas pela Superintendência Regional da Polícia Federal no Amazonas, o que leva a crer ser o ato de comunicação oficial o meio utilizado para ter acesso às investigações e, assim, buscar desacreditá-las. O IBAMA, desde o início da operação, manteve-se inerte, desinteressado em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO AMAZONAS

exercer seus poderes de polícia ambiental, o que desperta a existência de interesses escusos, provavelmente a mando do Ministro do Meio Ambiente.

Por fim, cabe pontuar que existe farto acervo probatório instruindo o Inquérito Policial, sendo possível acesso a um dos Laudos Periciais por meio da Informação em **Mandado de Segurança de nº MS 1002706-39.2021.4.01.3200, em tramitação na 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amazonas.**

(B) SENADOR TELMÁRIO MOTA

O parlamentar, eleito pelo Estado de Roraima, é um opositor declarado às ações da POLÍCIA FEDERAL no combate ao desmatamento da Floresta Amazônica. Externa, por meio de suas redes sociais (Twitter), o intento de interferir em ação fiscalizadora ambiental e de patrocinar interesses privados (de madeireiros) em detrimento de ação legítima de polícia investigativa, inclusive em parceria com o MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE.

Defende arduamente a ação dos madeireiros, tendo partido dele a iniciativa de o Ministério do Meio Ambiente, e outros órgãos, reunir-se em defesa da madeira apreendida, classificada por ele como “legalizada” (Figura 08):

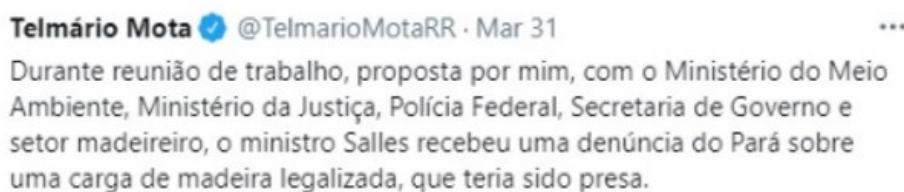


Figura 08. *Print* de postagem do Senador Telmário Mota de 31/03/2021.

No objetivo de desqualificar a atuação da POLÍCIA FEDERAL, o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO AMAZONAS

Senador ingressa em viés ideológico, ao acusar o Superintendente Regional no Amazonas de realizar prisões ilegais, com notório objetivo de obstruir as investigações, utilizando-se da influência de seu cargo público (Figura 09).

Telmário Mota @TelmarioMotaRR · Mar 31
A denúncia foi confirmada in loco. Esse fato é mais uma evidência de que o superintendente de Manaus está fazendo muitas prisões ilegais, com vieses ideológico e discriminatório, criminalizando um setor que está trabalhando dentro da legalidade, gerando emprego e renda.

Figura 09. *Print* de postagem do Senador Telmário Mota de 31/03/2021.

Ainda com intenção de realizar uma “vingança privada”, o Senador da República acusa o Superintendente Regional do Amazonas de incidir em abuso de autoridade, sendo uma estratégia para deslegitimar a atuação da POLÍCIA FEDERAL como um todo, acusando-a de exigir a apresentação de “prova diabólica”, isto é, aquela prova excessivamente difícil ou impossível de ser produzida. Isto não corresponde à verdade. Segue *print* das postagens (Figura 10):

Telmário Mota @TelmarioMotaRR · Apr 5
A Lei do Abuso de Autoridade foi feita para punir gente como o delegado da PF Alexandre Saraiva. Começa no art. 1º. O delegado age com “a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal.

Telmário Mota @TelmarioMotaRR · Apr 5
Na sua cruzada insana contra a indústria madeireira, o midiático delegado Alexandre Saraiva comete rotineiramente os crimes dos arts. 9º, 27, 29, 30, 31 (os inquéritos nunca terminam), 33 (exigência de “prova diabólica”, impossível) da Lei do Abuso de Autoridade. Até quando?

Figura 10. *Print* de postagem do Senador Telmário Mota de 05/04/2021.

Denigre a imagem da POLÍCIA FEDERAL, desdenhando da “maior apreensão de madeira da história do Brasil”, tratada por ele como um dos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO AMAZONAS

maiores crimes do Brasil, qualificando a operação como vergonhosa. Tudo isto caracteriza patrocínio de interesses escusos (Figura 11).

Telmário Mota @TelmarioMotaRR · Apr 5
O delegado da PF Alexandre Saraiva diz ter feito "a maior apreensão de madeira da história do Brasil". Não. Ele cometeu um dos maiores crimes da história do Brasil. Ele colocou a PF numa fria. A tal operação é uma vergonha. Tão criminosa como a famosa Operação Carne Fraca.

Figura 11. *Print* de postagem do Senador Telmário Mota de 05/04/2021.

Estes interesses são evidenciados em suas próprias postagens. Busca-se legitimar a madeira apreendida, atendendo aos reclamos dos madeireiros. O modo escolhido para alcançar este objetivo tem sido o ataque à instituição e à pessoa do Superintendente Regional (Figura 12):

Telmário Mota @TelmarioMotaRR · Apr 5
A Lei do Abuso de Autoridade foi feita para punir gente como o delegado da PF Alexandre Saraiva. Começa no art. 1º. O delegado age com "a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal.

Telmário Mota @TelmarioMotaRR · Apr 5
O delegado fora-da-lei da PF Alexandre Saraiva não age com um agente do Estado brasileiro em favor da regulação e ordenação da atividade lícita de exploração madeireira. Age como um agente estrangeiro que quer destruir essa atividade econômica fundamental para a Amazônia.

Telmário Mota @TelmarioMotaRR · Apr 5
Replying to @TelmarioMotaRR
O delegado fora-da-lei Alexandre Saraiva pensa que a responsabilidade pelo desmatamento na Amazônia é da atividade madeireira. Delegado, vai estudar! As principais fontes de desmatamento na Amazônia são assentamentos humanos e desenvolvimento da terra (agricultura e pecuária).

Telmário Mota @TelmarioMotaRR · Apr 5
Uma premissa errada só pode levar a conclusão errada. A tese de doutorado do delegado fora-da-lei Alexandre Saraiva é uma gracinha. Ele pensa que os bois "brotam" em áreas desmatadas por madeireiros. Não, delegado! O desmatamento é feito para ganhar terras para a pecuária.

Figura 12. *Prints* de postagem do Senador Telmário Mota de 05/04/2021.

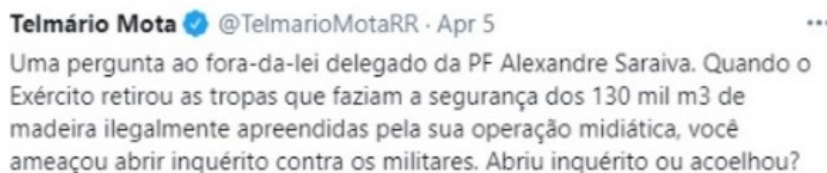


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO AMAZONAS

Além disso, utiliza o EXÉRCITO BRASILEIRO como instrumento para desabonar a fiscalização ambiental, olvidando-se o compromisso assumido pelas Forças Armadas, por meio da OPERAÇÃO VERDE BRASIL^[1], de combater o desmatamento ilegal na Floresta Amazônica, atuando, inclusive, nas apreensões ocorridas no Rio Arapiuns, em Santarém/PA (cooperando com a OPERAÇÃO HANDROANTHUS-GLO)^[2]:

^[1] <https://www.gov.br/pt-br/noticias/meio-ambiente-e-clima/operacao-verde-brasil>

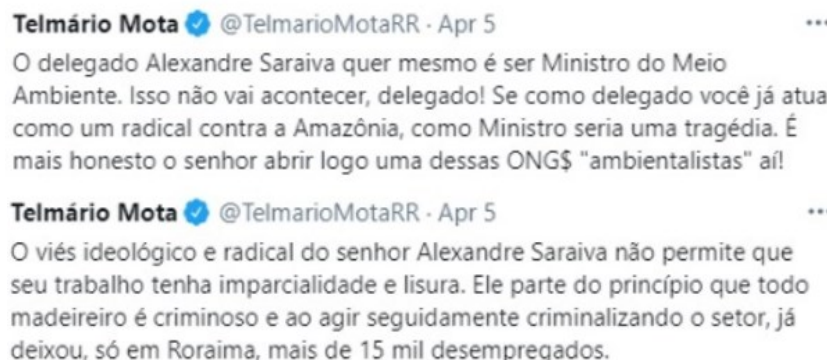
^[2] <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-12/operacao-verde-brasil-2-apreende-madeira-no-para>



Telmário Mota @TelmarioMotaRR · Apr 5
Uma pergunta ao fora-da-lei delegado da PF Alexandre Saraiva. Quando o Exército retirou as tropas que faziam a segurança dos 130 mil m3 de madeira ilegalmente apreendidas pela sua operação midiática, você ameaçou abrir inquérito contra os militares. Abriu inquérito ou acoelhou?

Figura 13. *Print* de postagem do Senador Telmário Mota de 05/04/2021.

Finaliza suas declarações atribuindo, mais uma vez, viés político na ação da POLÍCIA FEDERAL, ao anunciar claramente sua parceria com o Ministro do Meio Ambiente RICARDO SALLES (Figura 14):



Telmário Mota @TelmarioMotaRR · Apr 5
O delegado Alexandre Saraiva quer mesmo é ser Ministro do Meio Ambiente. Isso não vai acontecer, delegado! Se como delegado você já atua como um radical contra a Amazônia, como Ministro seria uma tragédia. É mais honesto o senhor abrir logo uma dessas ONG\$ "ambientalistas" aí!

Telmário Mota @TelmarioMotaRR · Apr 5
O viés ideológico e radical do senhor Alexandre Saraiva não permite que seu trabalho tenha imparcialidade e lisura. Ele parte do princípio que todo madeireiro é criminoso e ao agir seguidamente criminalizando o setor, já deixou, só em Roraima, mais de 15 mil desempregados.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO AMAZONAS

Telmário Mota  @TelmarioMotaRR · Apr 5 ...
Além do show midiático que faz nas suas apreensões, ele entra no campo político contra o ministro Salles e se junta aos opositores do governo, para tentar desacreditar a política ambientalista do presidente Bolsonaro, que busca a legalidade e segurança jurídica. @rsallesmma

Figura 14. *Prints* de postagem do Senador Telmário Mota de 05/04/2021.

Aliás, ao contrário do afirmado pelo Sr. Senador, num dos tuítes acima, quanto ao estado de Roraima, do ano de 2018 para 2019, o desmatamento ilegal no estado teve um crescimento de 203%, sendo o maior da Amazônia Legal.

Nesse ínterim, houve o advento da Operação Arquimedes, que conferiu uma maior fiscalização no escoamento da madeira e recrudesceu o controle da legalidade das madeiras que são objeto de exportação. Essa estratégia proporcionou que, do ano de 2019 para 2020, **a taxa de desmatamento ilegal em Roraima fosse de - 49%, ou seja, houve um decréscimo extremamente significativo na extração ilegal de produtos naturais da Floresta Amazônica.**

Prosseguindo, a proximidade com o Ministro RICARDO SALLES para tratar de medidas contrárias ao meio ambiente é pública e notória, sendo objeto de divulgação pelo próprio Senador em sua rede social (twitter) (Figura 15):



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO AMAZONAS



Figura 15. Print de postagem do Senador Telmário Mota de 08/04/2021.

Importante consignar que esta prática do Senador TELMÁRIO MOTA de interferir em ações ambientais da POLÍCIA FEDERAL é antiga.

No Processo Administrativo **SEI nº 08240.000693.2021.16** (anexo), consta clamor do Escritório de Advogados NAICE & LEMOS para atuar patrocinando interesse de particulares (madeireiros) no âmbito da OPERAÇÃO ARQUIMEDES (ano de 2019).

Segundo o documento de fls. 120 e ss., encaminham documento ao Senador da República nos seguintes termos:

Excelentíssimo Senador,

Na qualidade de advogado e no exercício do múnus privado que me cabe por disposição constitucional, alicerçado nos direitos e garantias a esse exercício positivamente gravados em diversos ordenamentos, atuando na defesa de constituintes no bojo da Operação Arquimedes, deflagrada pela Polícia Federal do Amazonas, dirijo-me a Vossa Excelência, com o devido acatamento, para apresentar algumas considerações que possam, quem sabe, contribuir com vossa excelente atuação parlamentar, principalmente na defesa das comunidades do sul



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO AMAZONAS

de Roraima que há tempos vêm sofrendo impedida de exercer na plenitude seu sagrado direito de trabalhar.

A partir deste documento, o Senador encaminhou uma Notícia de Fato endereçada à PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA.

A 7ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, ao realizar o controle externo da atividade policial no contexto da OPERAÇÃO ARQUIMEDES, concluiu pelo arquivamento da Notícia de Fato, em razão de ausência de elementos suficientes para configurar irregularidades na atuação da POLÍCIA FEDERAL. Sobre o tema, cabe transcrever a ementa da **NF nº 1.13.000.000242/2020-41**:

*CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. OPERAÇÃO ARQUIMEDES. ABUSO E EXCESSOS COMETIDOS NA DEFLAGRAÇÃO DA OPERAÇÃO. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES CONTRADITÓRIAS AO PODER JUDICIÁRIO SOBRE OS BENS APREENDIDOS NA OPERAÇÃO (MANDADOS DE SEGURANÇA). DEMORA NA LIBERAÇÃO DOS CONTÊINERES. AUTORIZAÇÕES DO IBAMA IGNORADAS PELA AUTORIDADE POLICIAL. ANÁLISE DA ÍNTEGRA DOS AUTOS JUDICIAIS MENCIONADOS PELO REPRESENTANTE. ANÁLISE DE TODOS OS PONTOS INDICADOS NA REPRESENTAÇÃO. **CONCLUSÃO DE AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA CONFIGURAR IRREGULARIDADES NA ATUAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL. AUSÊNCIA DE RECURSO DO REPRESENTANTE, APESAR DE NOTIFICADO. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.***

(grifos não constam do original)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO AMAZONAS

Isto demonstra, por si só, que a atuação deste órgão de polícia judiciária é pautada pela lei, estando submetida ao crivo de controle externo do MPF, que respalda a legalidade de suas operações.

4. CONCLUSÃO

Diante de todos estes elementos informativos colhidos em fontes abertas na internet, assim como por Processo Administrativo Público em tramitação no SEI da POLÍCIA FEDERAL, resta patente que o Ministro RICARDO DE AQUINOS SALLES e o SENADOR TELMÁRIO MOTA, de forma consciente e voluntária, e em unidade de desígnios, **dificultam a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais**, assim como **patrocinam, direta, interesses privados (de madeireiros) e ilegítimos perante a administração pública, valendo-se de suas qualidades de funcionários públicos**, caracterizando os tipos penais dos artigos 69 da Lei nº 9.605/1998 e 321 do Código Penal, além de **integrarem**, na qualidade de braço forte do Estado, **organização criminosa orquestrada por madeireiros alvos da OPERAÇÃO HANDROANTHUS – GLO com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais de crimes de receptação qualificada e crimes ambientais com caráter transnacional** (art. 2º, *caput*, da Lei nº 12.850/2013).

As atividades desempenhadas pelo Senador extrapolam, e muito, a imunidade parlamentar por opiniões, palavras e votos, pois buscam desacreditar atividade de polícia investigativa, em prol de interesses obscuros.

Cabe assentar que, conforme entendimento do PRETÓRIO EXCELSO, a imunidade material acoberta o parlamentar quando guardem pertinência com as funções do agente político.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO AMAZONAS

EMENTA QUEIXA. CRIME CONTRA A HONRA. CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. IMUNIDADE PARLAMENTAR. ART 53, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCIDÊNCIA DA REGRA IMUNIZANTE MESMO QUANDO AS PALAVRAS FOREM PROFERIDAS FORA DO RECINTO DO PARLAMENTO. APLICABILIDADE AO CASO CONCRETO POIS AS SUPOSTAS OFENSAS PROFERIDAS GUARDAM PERTINÊNCIA COM O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PARLAMENTAR. 1. A regra do art. 53, caput, da Constituição da República contempla as hipóteses em que supostas ofensas proferidas por parlamentares guardem pertinência com suas atividades, ainda que as palavras sejam proferidas fora do recinto do Congresso Nacional. Essa imunidade material tem por finalidade dotar os membros do Congresso Nacional da liberdade necessária ao pleno exercício da atividade parlamentar. 2. A atividade parlamentar, para além da típica função legislativa, engloba o controle da administração pública (art. 49, X, da CR), razão pela qual os congressistas, ao alardearem práticas contrárias aos princípios reitores da probidade e moralidade administrativas, encontram-se realizando atividade que se insere no âmbito de suas atribuições constitucionais. 3. A regra do art. 53, caput, da CR confere ao parlamentar uma proteção adicional ao direito fundamental, de todos, à liberdade de expressão, previsto no art. 5º, IV e IX, da CR. **Mesmo quando evidentemente enquadráveis em hipóteses de abuso do direito de livre expressão, as palavras dos parlamentares, desde que guardem pertinência com a atividade parlamentar, estarão infensas à persecução penal.** 4. Queixa rejeitada. (Inq 4088, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 01/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-058 DIVULG 30-03-2016 PUBLIC 31-03-2016)

Em outras palavras, o agente político estará sujeito à esfera penal quando extrapolar os limites de suas prerrogativas, atuando sem pertinência temática e em favor de interesses privados.

No caso do Senador TELMÁRIO MOTA, suas ações extrapolam a circunscrição de seu Estado (Roraima), ingressando indevidamente na esfera do Estado do Pará com o único propósito de defender interesses obscuros de madeireiros e obstruir investigação policial.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO AMAZONAS

Portanto, pontua-se que a situação é preocupante, pois se busca desacreditar a atividade desenvolvida pela POLÍCIA FEDERAL, em especial pelo SETOR TÉCNICO-CIENTÍFICO. A atuação dos Peritos Criminais Federais, além de ter um elevado grau de complexidade, o que exige a atuação conjunta de profissionais dos mais variados ramos do conhecimento, é dotada de fé-pública, ostentando os laudos periciais, por força do art. 155 do Código de Processo Penal, natureza jurídica de prova técnica, sujeitando-se a um contraditório diferido ou postergado, ou seja, presumem-se verdadeiros até comprovação em sentido contrário.

Deste modo, **encaminha-se a presente NOTÍCIA CRIME ao EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para apurar as condutas do Ministro RICARDO SALLES e do Senador da República TELMÁRIO MOTA, enquadradas no art. 69 da Lei nº 9.605/1998, art. 321 do Código Penal art. 2º, *caput*, da Lei nº 12.850/2013, em conexão com a Operação HANDROANTHUS – GLO (IPL 2020.00121686 e Processo nº 1000642-56.2021.4.01.3200).**

Manaus, 14 de abril de 2021.

ALEXANDRE SILVA SARAIVA
Delegado de Polícia Federal
Superintendente Regional da SR/PF/AM



SF/21759.17062-70 (LexEdit)